TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000639-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Enoque Barbosa do Carmo

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Enoque Barbosa do Carmo propôs a presente ação contra o réu Banco Itaú SA, pedindo, em resumo, a revisão do contrato celebrado entre as partes, alegando que foram cobrados juros de 2,17% e não de 1,56% como previsto no contrato, sustentando, ainda, ilegalidade na cobrança de TAC, no valor de R\$ 598,00, de tarifa de avaliação de bem, no valor de R\$ 209,00, inclusão de gravame, no valor de R\$ 42,11, bem como de registro de contrato, no valor de R\$ 50,00. Pede, por fim, sejam declaradas nulas as cláusulas que estipularam os pagamentos autorizados e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

O réu Banco Itaucard SA, em contestação de folhas 48/53, requer a improcedência do pedido, porque legais os encargos contratados, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 84/87.

Instados a especificarem as provas que desejam produzir, o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide a folhas 89, enquanto que o autor requereu a produção de prova pericial contábil a folhas 91.

Após nova manifestação dos autores a folhas 135/136 e do réu a folhas 137/138, vieram-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que o requerido está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

#### **Nesse sentido:**

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Pretende o autor a revisão do contrato celebrado com o réu, alegando que foram cobrados juros de 2,17% e não de 1,56% como previsto no contrato, sustentando, ainda, ilegalidade na cobrança de TAC, no valor de R\$ 598,00, de tarifa de avaliação de bem, no valor de R\$ 209,00, inclusão de gravame, no valor de R\$ 42,11, bem como de registro de contrato, no valor de R\$ 50,00.

Todavia, o percentual a que se refere ao autor, que na verdade é de 2,14% trata-se do Custo Efetivo Total – CET, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, incluindo tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Ademais, os encargos que compõem referido custo efetivo foram expressamente discriminados no contrato de financiamento (**confira folhas 19**).

Assim, não há falar-se em cobrança de juros diverso do que foi contratado.

### **Nesse sentido:**

1044540-59.2013.8.26.0100 Apelação / Bancários

Relator(a): Sérgio Shimura

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2015

Data de registro: 17/03/2015

Ementa: "JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC Considerando que a matéria discutida na presente demanda é exclusivamente de direito e que o réu, regularmente citado, impugnou especificadamente os fatos e fundamentos da inicial, há possibilidade de julgamento nesta segunda instância (art. 515, § 3°, CPC). CONTRATO BANCÁRIO CUSTO EFETIVO TOTAL O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, englobando tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, além disso, os encargos que compõem referido custo efetivo foram expressamente discriminados no instrumento contratual. Logo, fica sem respaldo a alegação da autora de que houve cobrança de juros de modo diverso do previsto nominalmente no contrato Sentença de improcedência mantida RECURSO DESPROVIDO."

De outro giro, não procede a alegação de irregularidade na cobrança das tarifas sob os títulos tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bem, gravame eletrônico e registro do contrato, porque expressamente pactuadas (**confira folhas 19, cláusulas "3.5"** e "3.15") .

### Nesse sentido:

**0001465-24.2013.8.26.0120** Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: Cândido Mota

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "ARRENDAMENTO MERCANTIL COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, E OUTRAS ADMISSIBILIDADE. A cobrança da tarifa de contratação, e outras como serviços de terceiros e gravame eletrônico é possível, desde que previamente pactuada entre as partes, constando expressamente do contrato realizado. De acordo com recente entendimento do STJ, essas cobranças são permitidas, devendo ser afastadas somente se houver demonstração nos autos de vantagem exagerada do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em questão. Entendimento de acordo com o julgamento do RESP 1.255.573-RS, que firmou algumas teses para efeitos do 543-C no tocante a cobrança de tarifas bancárias."

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da publicação desta.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA